

PROJETO DE LEI N.º 4.206-A, DE 2019
(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dá nova redação ao inciso II do art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.206, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, para que 1/4 (um quarto) das bolsas das entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação, que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni, sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

Esta proposição foi distribuída às Comissões de Esporte; Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Esporte. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, de autoria do deputado Bosco Costa, tem por objetivo dar nova redação ao inciso II do art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

Tal lei trata da certificação das entidades benfeicentes de assistência social e da isenção de contribuições para a seguridade social concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades benfeicentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

Seu art. 13-B trata especificamente da concessão da certificação às entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Atualmente, o inciso II de tal artigo define que essas entidades devem conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes. A proposição pretende que 1/4 (um quarto) de tais bolsas sejam destinadas a atletas que venham a representar a instituição em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

Para esse fim, o autor do projeto defende que o auxílio com bolsas de estudo pode ser uma das principais ferramentas para aproximar o esporte do ambiente educacional em nível superior. A inclusão da categoria atleta nestas concessões de bolsas entre as entidades sem fins lucrativos poderia ser uma alternativa para estimular ainda mais o investimento por parte destas IES no esporte.

No que diz respeito ao mérito esportivo, a proposta nos é certamente justa e oportuna. Como sabemos, a Constituição federal, em seu Art. 217, define que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. Além disto, impõe a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, bem como o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Não há dúvida do potencial do esporte para a assistência à saúde e social, tampouco de suas possibilidades pedagógicas e educacionais. Criar bolsas específicas para atletas em entidades benfeitoras de assistência social com a finalidade de prestação de serviços na área de educação certamente é medida coerente e positiva.

Reconhecemos então a relevância da proposta. Não há o que obstar quanto ao mérito esportivo. Porém, alguns ajustes de redação são necessários e sugerimos, no mérito, uma pequena modificação, para que, do total das bolsas concedidas, pelo menos 1/3 seja destinado a atletas mulheres, uma vez que o esporte feminino, como sabemos, é ainda mais carente de apoio que o masculino, sendo importante colocá-lo em evidência, garantindo-lhe representação mínima.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo em anexo, no âmbito desta Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

Altera o art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-B.....

.....
II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em

competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

.....
§1º.....

.....
§7º Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.206/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danrlei de Deus Hinterholz - Vice-Presidente, Célio Silveira, Fernando Monteiro, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Roberto Alves, Alexis Fonteyne, Aiel Machado, Bosco Costa, Dr. Luiz Ovando, Fábio Henrique, Flávia Morais, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Vavá Martins.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2019

Altera o art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13-B da Lei nº 12.101, de 27 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-B.....

.....
II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes, sendo 1/4 (um quarto) dessas bolsas

destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas.

.....

§1º.....

.....

§7º Do total das bolsas destinadas a atletas que venham a representar a instituição de ensino superior em competições e eventos promovidos pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário – CBDU e suas filiadas, 1/3 (um terço) será destinado a atletas mulheres.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Presidente em exercício